

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto serve ao objetivo de condicionar à aprovação prévia do Senado Federal a nomeação dos Presidentes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

II - VOTO DO RELATOR

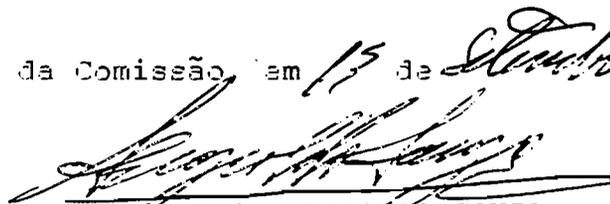
A competência do Senado Federal para aprovar a indicação de titulares de órgãos públicos, além daqueles expressamente consignados no texto constitucional, está prevista no art. 52, III, "f" da Constituição Federal, desde que a lei assim o determine.

O texto do projeto, não obstante, ao tratar da matéria, tem o efeito de atribuição de competência ao Senado Federal, o que se nos afigura deva ser objeto de preceito constitucional. Ademais, no caso em pauta, a competência do Senado já se encontra estabelecida na Constituição, cabendo à lei ordinária apenas enumerar os cargos cujos titulares deverão ser submetidos previamente à nomeação à aprovação da Câmara Alta.

No que concerne à oportunidade da proposta, reputamo-la perfeitamente consentânea com a praxe democrática, que demanda a partição de responsabilidades entre Poderes, notadamente em questões de relevância maior, como é o caso da indicação dos dirigentes das entidades citadas no projeto.

Concluimos, em face do exposto, pela aprovação do projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos em anexo, e que visa a suprir a inadequação que identificamos em seu teor.

Sala da Comissão, em 13 de Setembro de 1989.



Deputado LEOPOLDO SOUZA

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.901, DE 1989

Condiciona à aprovação prévia do Senado Federal a escolha dos titulares dos cargos que especifica.

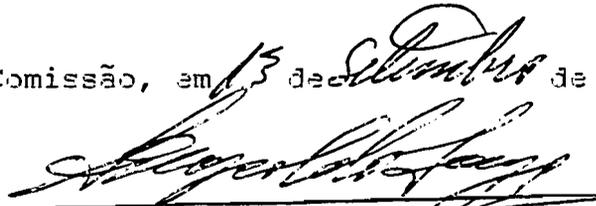
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Depende de aprovação prévia do Senado Federal a escolha dos Presidentes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de Setembro de 1989.



Deputado LEOPOLDO SOUZA

Relator

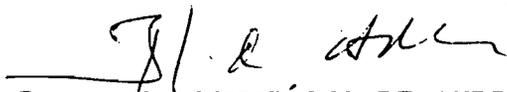
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.901/89, nos termos do parecer do relator.

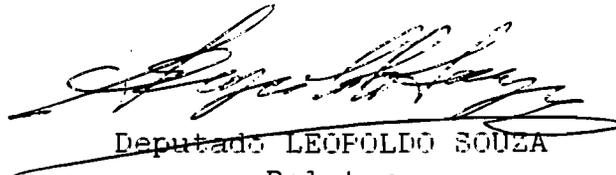
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, José Dutra, Leopoldo Souza, Rosário Congo Neto, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Evaldo Gonçalves, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Messias Góis, Paes Landim, Horácio Ferraz, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Gastone Righi, Ibrahim Abi-Ackel, José Genóino, José Maria Eymael, Wagner Lago, Marcos Formiga, Antônio Mariz, Alcides Lima, Jesus Tajra, Egídio Ferreira Lima, Gonzaga Patriota, Ervin Bonkoski, Rodrigues Palma e Eduardo Bonfim.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1989



Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente em exercício



Deputado LEOPOLDO SOUZA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Condiciona à aprovação prévia do Senado Federal a escolha dos titulares dos cargos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Depende de aprovação prévia do Senado Federal a escolha dos Presidentes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1989


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente em exercício


Deputado LEOPOLDO SOUZA
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I- RELATÓRIO

O projeto entrega ao Senado Federal a competência para aprovar, a escolha dos Presidentes do Banco do Brasil, do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal.

O Projeto foi encaminhado à Câmara, pelo ofício nºSM/ Nº05, de 07.02.90, tendo sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, com um voto em separado e contrário do Prezado Senador Maurício Corrêa.

Na Câmara, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação aprovou o projeto, na forma de emenda substitutiva apresentada pelo Relator, o Ilustre Deputado Leopoldo Souza.

Depois de promulgada a Constituição de Outubro, já foram apresentados pelo menos três projetos de Lei Complementar, regulamentando o Art. 192 - do Sistema Financeiro, constante do texto constitucional.

Pudemos observar, da leitura desses projetos, que, na obstante algumas visíveis discrepâncias, num ponto, pelo menos, todos concordavam: a proibição de serem nomeados, para empresas financeiras oficiais, cidadãos de alguma forma ligados ao sistema financeiro privado. Mais

ainda: a proibição, também, de que ocupassem cargos nesse sistema privado, por determinado prazo (2,3 anos) depois que deixassem a administração de empresas oficiais.

É providência lógica e, na prática, de uso corrente no Legislativo Federal. Recentemente, quando do exame do nome do Sr. Francisco Gros para a presidência do Banco Central, o Senado entendeu necessário que, previamente, abandonasse ele a direção de um banco particular, vendendo, ainda, as ações daquela empresa que detivesse em seu poder. O que, vale acrescentar, foi feito.

Estamos certos de que comportamentos da espécie continuariam a ser adotados por nossa Câmara Alta.

De fato, não faz sentido entregar os recursos - públicos, inclusive - a administradores que, vinculados ao sistema financeiro privado, acabam por ter que servir a "dois patrões", o que acabaria acontecendo em detrimento do setor público.

É de observar-se, por exemplo, que o Sr. Ângelo Calmon de Sá, sócio majoritário do Banco Econômico S.A., compõe o Conselho de Administração do Banco do Brasil, o mais importante órgão colegiado dentro de uma sociedade anônima. E como proprietário de banco privado - e concorrente - pode dispor de informações (por exemplo: cadastrais) privilegiadas que, é lógico admitir, empregaria em favor de sua empresa financeira.

Tal situação, aliás, ainda nos parece mais grave quando acabamos de ser informados de que o Presidente daquele Banco oficial, de nomeação de responsabilidade exclusiva do Presidente da República, ocupava o cargo de Vice-presidente do Econômico, de onde, ainda, saiu mais um Diretor para a Presidência da Caixa Econômica Federal.

Verificamos que o interesse público e, sobretudo, qualquer política financeira que venha a ser definida pelo Poder Federal acaba por ser prejudicado em razão da predominância de interesses privados, menores.

É, por tanto, das mais corretas e oportunas a proposição apresentada a debate pelo Senado Federal.

Entre os papéis constantes do dossiê do projeto ora relatado encontramos parecer, sempre excelente, aliás, do Prezado senador Maurício Corrêa. Ali, o Ilustre Senador pelo Distrito Federal, se diz contrário à medida, por entender fira ela nosso ordenamento legal, aí incluída, sobremaneira, a Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das Sociedades Anônimas.

Tem toda razão o Nobre Senador quando diz que a indicação desses Dirigentes cabe ao órgão máximo de uma S.A., sua Assembléia de Acionistas.

Tal preocupação legalista deixaria de existir, no caso específico do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal, já que essas empresas públicas não estão organizadas como sociedade anônimas, não havendo, pois, a necessidade daquela Assembléia para decisão da espécie.

É certo, outra é a situação do Banco do Brasil, uma S.A., uma sociedade de economia mista. Apenas talvez desconhecesse o Ilustre Senador Maurício Corrêa como ocorrem aquelas Assembléias e como ali são aprovadas as questões referentes à Empresa.

O acionista controlador, majoritário, é o Tesouro da República. Em nenhum instante, senão por raras, raríssimas ações judiciais, tem sido o Governo impedido de aprovar suas proposições. E se esse impedimento existe, ocorre, na sua totalidade, à base de liminares obtidas por acionista ou grupo de acionistas que acabam sendo derrotados quando os Tribunais decidem sobre o mérito. Nas empresas estatais organizadas sob forma de sociedade anônima, a vontade do Governo não somente é majoritária, é absoluta.

Mesmo assim, a formalidade de aprovação de qualquer Diretor se dá nessa Assembléia de Acionistas. Como pois, se processaria a questão, aprovado este projeto de lei? Sem maiores percalços. O Governo encaminharia ao Senado o seu candidato ao cargo e este, se aprovado, teria seu nome referendado, na forma usual, pela Assembléia de Acionistas do Banco. O mesmo procedimento se utilizaria com relação ao BNDES e à CEF, com a observação de que, aqui, esse referendado seria desnecessário.

Ao Projeto nº 2.901/89, aqui relatado, estão pensados, ainda, os de nºs 4.578/90, do Senado Federal, e 5.955, do Ilustre Deputado Ivo Cersósimo, não reeleito, infelizmente.

O Projeto do Senado Federal relaciona entre as aprovações de competência daquela Câmara Alta, os nomes de Diretores da Petrobrás, Eletrobrás e Vale do Rio Doce. Parece-nos inoportuna, ao momento, a análise e aprovação dessa proposição, tendo em vista que o Governo Federal ultima a adoção de contratos de gestão entre o Executivo e algumas dessas empresas estatais, com o que, assim queremos entender, melhor se fará deixando para outro momento a decisão a respeito.

O Projeto de Lei nº 5.955/90, repete, por inteiro, a

proposição constante do 2.901/89, razão por que entendemos esteja prejudicado.

Isto observado,

VOTO

no sentido da aprovação do Projeto ora relatado, na forma do substitutivo já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, considerando-se prejudicados os apensos de nº 5.955/90 e 4.578/90.

Sala da Comissão, em de de 1991

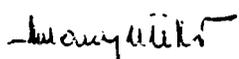

Dep. Augusto Carvalho
Relator

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 2.901/89-PLS 87/89, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, prejudicados os de nºs.: 4.578 e 5955/90 (apensos), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Camilo Machado, Marcelo Barbieri, Beraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Antonio Carlos Mendes Thame, Mauro Sampaio, Felipe Mendes, Jair Bolsonaro, Mendes Botelho, Ricardo Izar, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1.991


Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente


Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, de iniciativa do Sr. Senador Jutahy Magalhães, propõe a aprovação, pelo Senado Federal, dos nomes escolhidos para nomeação para as presidências do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. No entender do autor, por serem as citadas instituições instrumentos do processo de desenvolvimento econômico e social do País, seus presidentes precisam de respaldo dos representantes dos Estados da Federação. Aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, o projeto de lei foi enviado para a Câmara dos Deputados em junho de 1989.

Nesta Câmara Baixa a matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo sido aprovada na forma de uma emenda substitutiva apresentada pelo Relator. Em 1990 foram apensados os Projetos de Lei nº 9.578, de 1990, e nº 5.955, de 1990, ambos do Senado Federal, que tratam de matéria similar.

Apreciado, em junho de 1991, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Os projetos apensados foram considerados prejudicados.

Em 1992, foi apensado à proposição em comento o Projeto de Lei nº 3.217, de 1992, de autoria do Senado Federal, que propõe a aprovação por aquela Casa das indicações dos presidentes do Banco da Amazônia, Banco Meridional do Brasil e do Banco da Amazônia, além das três instituições financeiras já contempladas nas demais proposições anteriormente citadas.

A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe pronunciamento sobre o mérito, nos termos do inciso I, do art. 24, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O Banco Central do Brasil, desde sua criação pela Lei nº 4.595/64, é órgão com funções de autoridade monetária. Suas importantes competências estão arroladas no capítulo III do citado diploma legal, de onde, a título de exemplo, pode-se destacar a determinação do percentual de recolhimento compulsório dos depósitos bancários, as operações de redesconto e de assistência de liquidez do sistema bancário, o controle do crédito no País, a concessão de autorização de funcionamento, de fusões ou de transformações de instituições financeiras, entre outras.

Nas sucessivas medidas provisórias que dispõem sobre o Plano Real, fica também o Banco Central do Brasil incumbido de apresentar, a cada trimestre, a programação monetária a ser examinada pelo Conselho Monetário Nacional e votada pelo Senado Federal, bem como de prestar contas da execução da programação monetária ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional. Além disso, o seu Presidente é um dos três membros do Conselho Monetário Nacional e o coordenador da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito.

Já o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social são instituições financeiras oficiais que atuam em áreas específicas como agentes de implementação de políticas setoriais do Governo. Cada uma das instituições financeiras governamentais tem sua função específica, busca clientes distintos e desenvolve especializações e características próprias. Assim, assumem elas importantes papéis no cenário econômico-financeiro nacional, mas a natureza, de instituição financeira, permanece.

Dentre as competências privativas do Senado Federal, fixadas no extenso artigo 52 da Constituição Federal, está a de "aprovar previamente, por voto secreto, após arquição pública, a escolha de nomeação para diversos cargos ou postos, todos eles fazendo parte da cúpula da respectiva área de atuação. No Poder Judiciário o dispositivo aplica-se a ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores. Nos órgãos essenciais à justiça, aplica-se, apenas, ao cargo de Procurador-Geral da República. No órgão auxiliar de controle externo do Congresso Nacional, que é o Tribunal de Contas da União, aplica-se aos ministros indicados pelo Presidente da República.

Quisessem os constituintes de 1988 que dirigentes de instituições financeiras oficiais tivessem que ser submetidos à aprovação do Senado Federal, outra seria a redação da alínea "d", do inciso III, do artigo 52 da Carta Magna. Na verdade, ao entenderem que apenas instituições de cúpula tenham sua direção aprovada previamente, revogaram, acertadamente, o § 1º, do art. 21, da Lei 4595/64, que condicionava à aprovação do Senado Federal a nomeação do presidente do Banco do Brasil.

Não há razões ou motivos de ordem técnica para que a nomeação de presidente de instituição financeira governamental, em que pese o seu grau de importância no Sistema Financeiro Nacional ou sua forma de atuação, seja precedida de aprovação pelo Senado Federal, à semelhança ao que dispõe a Constituição Federal para os cargos de presidente e diretores do Banco Central do Brasil, que é autoridade monetária.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.901, de 1989, bem como dos a ele apensados, de nº 4578, de 1990, nº 5955, de 1990, e nº 3.287, de 1992.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1995

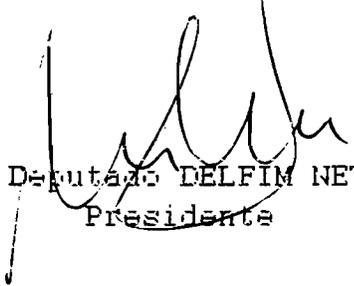

Deputado MANOEL CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados José Fortunati, Celso Daniel e Maria da Conceição Tavares, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.901/89 e dos PL nºs 4.578/90, 5.955/90 e 3.287/92, apensados, nos termos do parecer do relator

Estiveram presentes os Senhores Deputados Delfim Netto, Presidente; Augusto Viveiros e Edinho Bez, Vice-Presidentes; José Carlos Vieira, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Saulo Queiros, Sérgio Naya, Silvio Torres, Eliseu Padilha, Hermes Parcianello, Max Rosenmann, Pedro Novais, Fetter Júnior, Antonio Kandir, Fernando Torres, Firmo de Castro, Marcio Fortes, Veda Crusius, Celso Daniel, José Fortunati, Maria da Conceição Tavares, Paulo Bernardo, Fernando Lopes, Fernando Ribas Carli, Aldo Rebelo, Efraim Morais, Hugo Lagranha, Antonio do Valle, Paulo Fitzel, João Pizzolatti, Nelson Meurer e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1996.



Deputado DELFIM NETTO
Presidente